

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-588-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Os trabalhos que integram esta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, realizado virtualmente no dia 25 de junho de 2026, como parte da programação do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Esta edição do evento reafirma o compromisso histórico desta sociedade científica, que há décadas promove a excelência na pesquisa jurídica, adaptando-se às novas realidades de interação digital para garantir a continuidade do diálogo acadêmico em nível nacional e internacional.

O presente Grupo de Trabalho consolidou-se como um espaço privilegiado de interlocução, destacando-se não apenas pela densidade teórica dos trabalhos expostos, mas também pelo perfil de seus participantes, composto por professores pesquisadores, doutores, mestres e alunos de pós-graduação, que trouxeram o frescor de suas investigações institucionais para o debate coletivo. A dinâmica das apresentações, conduzida em ambiente virtual, propiciou uma interação instigante entre os autores e o público, permitindo que a pesquisa jurídica fosse discutida sob o prisma da transdisciplinaridade e do enfrentamento dos desafios contemporâneos.

A temática central deste GT, focada na governança e nas novas tecnologias, reflete a inquietude necessária diante das constantes transformações da sociedade da informação. Cientes da complexidade desses fenômenos, os pesquisadores buscaram articular respostas jurídicas para uma realidade que se apresenta em fluxo permanente, onde a técnica e o Direito se entrelaçam. Nesse sentido, as discussões perpassaram por eixos fundamentais que estruturam o debate acadêmico atual, tais como:

Tecnologias Emergentes e Sociedade: A investigação sobre os impactos da cibercultura na esfera pública, o uso da tecnologia como ferramenta de persuasão e os desafios éticos impostos pela biotecnologia e pela segurança pública.

Os trabalhos selecionados para esta coletânea são o resultado de pesquisas rigorosas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do país. Ressalte-se que todos os artigos foram submetidos a um criterioso processo de seleção, por meio do sistema de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review), garantindo o rigor científico e a adequação temática aos propósitos deste Grupo de Trabalho.

Ao apresentar estes anais ao público, os coordenadores manifestam a expectativa de que estas reflexões contribuam efetivamente para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e para o avanço da ciência jurídica brasileira. O objetivo é oferecer aos leitores um panorama crítico e atualizado sobre como o Direito pode e deve mediar as relações em um mundo cada vez mais pautado pela inovação tecnológica, assegurando sempre a prevalência da dignidade humana e dos valores democráticos.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa e inspiradora.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP)

Prof. Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos (Universidade Estadual do Maranhão; Universidade CEUMA-PPG em Direito e Afirmação de Vulneráveis)

MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES CONSTITUCIONAIS NO AMBIENTE DIGITAL

CONTENT MODERATION BY DIGITAL PLATFORMS AND FREEDOM OF EXPRESSION: CONSTITUTIONAL LIMITS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

**Maria Gabrielle Prado Almeida
Lucas Gonçalves da Silva**

Resumo

O presente artigo aborda a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais e liberdade de expressão. O problema central investigado é como garantir a liberdade de expressão nesses ambientes virtuais sem permitir a disseminação de discursos de ódio, desinformação e outros conteúdos nocivos, além de delimitar até onde vai a responsabilidade das plataformas na moderação desses conteúdos. Os objetivos do estudo incluem analisar os principais marcos legais que regulam essa responsabilidade no Brasil e em outros países, especialmente à luz do Marco Civil da Internet, da Constituição Federal, Lei Geral de Proteção de Dados, PL 2630/2020, avaliar as práticas de moderação adotadas por diferentes plataformas digitais e discutir os impactos dessas práticas sobre os direitos dos usuários, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa, com análise documental dos marcos legais e regulatórios, revisão bibliográfica sobre moderação de conteúdo, além de estudos de caso de plataformas digitais relevantes para compreender as estratégias aplicadas e suas consequências sociais e jurídicas.

Palavras-chave: Redes sociais, Moderação do conteúdo, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses content moderation by digital platforms and freedom of expression. The central problem investigated is how to guarantee freedom of expression in these virtual environments without allowing the dissemination of hate speech, disinformation, and other harmful content, as well as delimiting the extent of the platforms' responsibility in

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social networks, Content moderation, Freedom of expression

INTRODUÇÃO

As redes sociais tornaram-se plataformas essenciais para a comunicação, expressão e interação social no mundo contemporâneo, exercendo papel fundamental não apenas na vida cotidiana dos indivíduos, mas também nos âmbitos sociais, econômicos e políticos. A enorme capacidade dessas plataformas de disseminar informações e mobilizar opiniões lhes confere um poder significativo, que, por sua vez, impõe desafios complexos relacionados à moderação de conteúdo.

Considerando a crescente disseminação de conteúdos nocivos nas redes sociais e a necessidade de proteger a liberdade de expressão, o presente projeto busca responder à seguinte questão: até que ponto as plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente pelos conteúdos publicados por seus usuários, sem violar o direito fundamental à liberdade de expressão previsto na Constituição Federal de 1988? A partir dessa questão, o estudo buscará compreender como o direito brasileiro e experiências estrangeiras (como a Seção 230 do *Communications Decency Act*, nos Estados Unidos, e as políticas regulatórias da União Europeia) têm enfrentado o desafio de equilibrar responsabilidade, moderação e liberdade no ambiente digital.

Este artigo tem como finalidade analisar a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais e liberdade de expressão, observando os limites constitucionais no ambiente digital, examinando a base legal brasileira aplicável à responsabilidade das plataformas digitais, especialmente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Projeto de Lei nº 2630/2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

Além disso, investigar os limites constitucionais da liberdade de expressão no ambiente digital, à luz da jurisprudência e da doutrina contemporânea; comparar as práticas regulatórias e os modelos de responsabilização adotados em outros países, como Estados Unidos e União Europeia, identificando semelhanças, divergências e possíveis contribuições ao contexto brasileiro; avaliar as políticas e mecanismos de moderação de conteúdos adotados por plataformas digitais e seus impactos sobre os direitos dos usuários; discutir alternativas jurídicas e regulatórias que promovam o equilíbrio entre o dever de moderação das plataformas e a proteção da liberdade de expressão no ambiente online.

A pesquisa justifica-se pela crescente influência das redes sociais na formação da opinião pública e pelos desafios jurídicos decorrentes da disseminação de desinformação e discursos de ódio. Nesse contexto, surge a necessidade de discutir a responsabilidade das

plataformas digitais na moderação de conteúdo, sem comprometer o direito fundamental à liberdade de expressão.

Embora o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados ofereçam bases normativas, ainda existem lacunas sobre os limites da atuação das plataformas e sobre como equilibrar liberdade e controle no ambiente digital. O debate em torno do PL nº 2630/2020 reforça essa urgência, assim como as experiências estrangeiras apontam diferentes caminhos regulatórios.

Metodologicamente, tem um caráter qualitativo, fundamentada na análise documental e bibliográfica. O propósito é compreender como se estabelece a responsabilidade das plataformas digitais na moderação de conteúdo, em diálogo com o direito fundamental à liberdade de expressão.

Serão priorizados documentos jurídicos e institucionais que tratam diretamente da regulação das redes sociais e da responsabilidade civil das plataformas, tais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), o Projeto de Lei nº 2630/2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet), decisões e enunciados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre liberdade de expressão e responsabilidade digital, além de relatórios institucionais e diretrizes de moderação publicados por plataformas como X/Twitter, Meta (Facebook e Instagram) e YouTube.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa será orientada pelos estudos de Luís Roberto Barroso (2023), Patrícia Peck (2022) e Ronaldo Lemos (2021), no contexto brasileiro, e por autores estrangeiros como Jack Balkin (2018), Danielle Citron (2019) e Shoshana Zuboff (2019), que discutem a regulação das big techs, a liberdade de expressão online e o impacto da moderação sobre os direitos digitais.

Quanto aos estudos de caso, serão analisadas as políticas de moderação de conteúdo e os mecanismos de denúncia e remoção de postagens das plataformas Instagram, YouTube e X (antigo Twitter), escolhidas por sua ampla base de usuários e por estarem frequentemente envolvidas em controvérsias sobre discurso de ódio, desinformação e liberdade de expressão. A análise se baseará em documentos públicos, relatórios de transparência e dados institucionais divulgados por essas empresas.

Os resultados serão examinados à luz da interpretação jurídico-dogmática e da análise de conteúdo, de modo a identificar lacunas normativas, contradições entre as práticas das plataformas e o ordenamento jurídico brasileiro, e caminhos possíveis para equilibrar liberdade e responsabilidade no ambiente digital.

MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS E OS DESAFIOS JURÍDICOS DIANTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE DIGITAL

O crescimento das redes sociais e a sua utilização diária por inúmeras pessoas tornaram-se um novo mundo, que se enquadra como um mundo virtual, em que muitas atividades foram migradas para o ambiente digital. Além do acesso para fins de comunicação e expressão de opiniões, ocorre também a comercialização de produtos, cursos, eventos, palestras, sendo todos esses segmentos bastante visitados por um grupo de pessoas e consumidores com interesses semelhantes. Com apenas um clique, de forma fácil e rápida, os usuários têm acesso ao que buscam.

Diante disso, o ambiente digital se tornou imenso, com uma diversidade de pessoas que se expressam por meio de suas páginas e de outras páginas também, tendo um grande alcance e visibilidade no que expressam.

Nesse sentido, as redes sociais são conceituadas como uma plataforma que tem o poder de conectar pessoas com interesses parecidos para a troca de informações. Consequentemente, tanto o tráfego de usuários quanto essas informações são aproveitadas pelas plataformas, apesar de elas não controlarem a criação do conteúdo dos usuários (DELGADO, 2024, p. 12).

Devido à proporção da era digital, vários setores da sociedade têm debatido sobre a regulamentação das redes sociais no Brasil. Alguns defendem maior intervenção estatal no combate aos conteúdos nocivos e ilegais, por outro lado, outros afirmam que a referida regulamentação pode prejudicar os direitos dos usuários à privacidade e liberdade de expressão (FREITAS, 2022).

Por fazer parte da sociedade, as relações estabelecidas por meio do acesso à internet estão sujeitas às mesmas leis que regem as interações do dia a dia, aplicando-se tanto a brasileiros quanto a estrangeiros no território nacional. Isso significa que os direitos e deveres são os mesmos para todos, sejam usuários ou não das redes sociais. Contudo, independentemente da vigência da Constituição e das legislações cível e penal, é evidente a necessidade de regulamentar o uso das redes sociais com normas específicas, uma vez que as particularidades desse meio tornam, em certos casos, as regras gerais inadequadas devido às lacunas existentes.

Em que pese não exista uma lei específica para as redes sociais, aplicam-se aos usuários e provedores da internet todas as regras impostas no Marco Civil da Internet (Lei n°

12.965/2014), na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e outras propostas legislativas recentes, como o Projeto de Lei das Fake News (PL 2.630/2020), também chamado de “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, que têm como objetivo criar regras mais específicas para enfrentar a desinformação e determinar a responsabilidade das plataformas digitais. O progresso das regulamentações sobre redes sociais em países da União Europeia e nos Estados Unidos reflete um esforço internacional para responsabilizar os provedores de conteúdo e assegurar um ambiente online mais seguro.

A propagação frequente de informações falsas nas redes sociais motivou a criação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “Lei das Fake News”, proposto pelo senador Alessandro Vieira. De acordo com sua ementa, o objetivo do projeto é definir regras para promover maior transparência nas redes sociais, com foco na responsabilidade das plataformas digitais no enfrentamento à desinformação, entre outras medidas (BRASIL, 2020).

Após aprovação no Senado, o projeto de lei encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, sem nova data definida para que volte à pauta. O referido projeto gera algumas polêmicas, com forte oposição de alguns grupos, que acusam o projeto de lei de ameaçar a liberdade de expressão. Alguns pontos são controversos, dentre eles, destaca-se a defesa da urgência da regulação para conter as notícias falsas, discursos de ódio e desinformação.

Um dos desafios jurídicos enfrentados pela responsabilidade das plataformas nas redes sociais é em relação à liberdade de expressão. A jurisprudência brasileira vem se firmando no entendimento de que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser limitada quando entra em conflito com os direitos fundamentais de outras pessoas. A proteção à honra, à dignidade e à privacidade tem motivado tanto a criação de novas normas regulatórias quanto o desenvolvimento de interpretações judiciais voltadas a equilibrar os direitos individuais e coletivos no ambiente digital.

Nos Estados Unidos, a discussão se concentra na Seção 230 do *Communications Decency Act*, que isenta as plataformas de responsabilidade pelo conteúdo publicado por terceiros. No entanto, essa norma tem sido alvo de propostas de revisão, com o objetivo de aumentar a responsabilização das empresas digitais.

O intuito é criar uma imunidade para as plataformas, as quais não serão consideradas responsáveis pelo que os usuários publicam, salvo em casos como a violação de leis federais, crimes tipificados, violação de propriedade intelectual. Com isso, não há responsabilidade

automática das plataformas e as plataformas não serão responsabilizadas pelo conteúdo de terceiros.

Nesse contexto, as propostas de reforma procuram encontrar um equilíbrio, incentivando maior transparência e responsabilidade por parte das empresas digitais, sem abrir mão das vantagens que a Seção 230 proporcionou à liberdade e à diversidade na internet. Dessa forma, o debate nos Estados Unidos reflete um desafio global: regular o espaço digital de modo a proteger os direitos fundamentais e a segurança dos usuários, sem comprometer o avanço da inovação tecnológica.

REDES SOCIAIS E SEU PAPEL NA DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES: QUAL É O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

As redes sociais têm desempenhado um papel revolucionário na forma como as pessoas se comunicam e compartilham informações. Além disso, a facilidade de acesso à internet e a disseminação rápida de notícias, opiniões, conteúdos e a possibilidade de manter o anonimato, estimulam muitos usuários a se expressarem com mais liberdade por estarem protegidos pelo distanciamento proporcionado pelas telas.

Como já foi aludido, a liberdade de expressão é um direito essencial e é um dos pilares da democracia. Nas plataformas digitais, os indivíduos têm a possibilidade de manifestar suas opiniões de diversas maneiras, por meio de discussões e participação em assuntos de interesse público. Essa liberdade é fundamental para assegurar a diversidade de pontos de vista e a convivência de diferentes ideias. (FONTENELE; SCIAMMARELLA, 2023)

Contudo, esse cenário também apresenta desafios significativos. Enquanto a liberdade de expressão nas redes sociais permite a troca de ideias e informações valiosas, a mesma também pode ser explorada por indivíduos mal-intencionados para propagar desinformação, discursos de ódio e notícias falsas. Antes mesmo que a veracidade seja verificada, a disseminação acelerada e desenfreada de informações pode resultar na propagação de dados incorretos.

Nesse contexto, Silva e Santos (2019) argumentam que, quando notícias falsas são disseminadas amplamente e tomadas como verdade, a credibilidade das instituições afetadas pela desinformação é colocada em dúvida, especialmente no que diz respeito à sua habilidade de oferecer informações corretas e confiáveis.

Em resumo, as *fake news* configuram uma ameaça concreta à confiança nas instituições e podem prejudicá-las significativamente, pois, na era da informação, ao gerar desconfiança do público em relação a uma instituição, retira-se o elemento fundamental para seu funcionamento adequado: a confiança da sociedade.

A falta de veracidade das informações é um dos principais desafios enfrentados pelas redes sociais hoje em dia. Diante da disseminação de notícias falsas, algumas abordagens falam sobre o uso de algoritmos para detectar notícias inverídicas, além da propagação do incentivo ao compartilhamento de fontes confiáveis e verificadas. Uma forma de coibir as notícias que não são verdadeiras é de suma importância para que os usuários tenham acesso a informações de credibilidade.

A discussão sobre a moderação de conteúdo nas redes sociais é marcada por controvérsias. Embora seja essencial combater a propagação de desinformação e o discurso de ódio, uma moderação excessiva pode ser interpretada como censura e limitação do direito à livre expressão. Por isso, é fundamental que as diretrizes de moderação sejam aplicadas com transparência e que haja um canal de diálogo com os usuários, a fim de assegurar que as decisões tomadas sejam justas e coerentes. (DIAS; SILVA, 2023)

Além disso, é necessário refletir sobre a influência das redes sociais na construção da opinião pública e na intensificação da polarização social. Os algoritmos que recomendam conteúdos tendem a criar ambientes informacionais fechados, em que os usuários são expostos predominantemente a opiniões que confirmam seus próprios pontos de vista, o que pode aprofundar divisões na sociedade. Diante disso, as plataformas devem buscar um equilíbrio entre garantir a liberdade de expressão e assumir a responsabilidade de conter a disseminação de conteúdos enganosos ou nocivos. (DIAS; SILVA, 2023)

Em suma, as redes sociais desempenham um papel significativo na promoção da liberdade de expressão, ao possibilitar que indivíduos se comuniquem e manifestem suas opiniões de forma livre. No entanto, esse ambiente também apresenta obstáculos que demandam uma atuação responsável e equilibrada. Conciliar a livre manifestação com a necessidade de proteção contra abusos é uma tarefa desafiadora, porém indispensável para que esses espaços virtuais continuem fomentando o diálogo sem comprometer a dignidade das pessoas.

Portanto, embora a garantia da liberdade de expressão seja fundamental, determinadas formas de manifestação são tipificadas como crime, especialmente quando promovem o ódio ou colaboram para práticas extremas, como o genocídio de grupos socialmente vulneráveis. Contudo, com o avanço acelerado da internet e das redes sociais, observa-se um aumento considerável do anonimato online, o que facilita a propagação de

discursos de ódio e a prática de condutas ilícitas, muitas vezes sem a devida responsabilização ou punição adequada.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e desempenha um papel crucial no funcionamento da democracia. Esse direito assegura aos cidadãos a possibilidade de se expressarem livremente, contribuindo para o debate público e promovendo a diversidade de ideias, elementos indispensáveis em um regime democrático. Por meio dele, é possível compartilhar opiniões, informações e pensamentos, sendo, portanto, uma base essencial para uma sociedade diversificada, assegurando ao cidadão o livre arbítrio de expor a sua opinião, posicionando-se sobre qualquer assunto, desde que tal liberdade não atinja os princípios fundamentais. Garantida pela Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão é uma das principais garantias para o desenvolvimento e a preservação de uma sociedade democrática e diversa no Brasil. Essa liberdade engloba diversas modalidades de expressão, como discursos, manifestações artísticas, produções culturais, ideias científicas, religiosas e filosóficas, além da liberdade da imprensa. (REQUIÃO; PRAZERES, 2023)

Segundo Luís Roberto Barroso, a liberdade de expressão não é uma proteção absoluta e ilimitada, mas sim uma prioridade interpretativa que deve ser aplicada em caso de conflito com outros direitos, especialmente quando a restrição pode afetar a liberdade de pensamento, a democracia e o desenvolvimento individual e coletivo. O ministro defende que a liberdade de expressão, por ser um fundamento da sociedade democrática, merece um tratamento especial e uma proteção reforçada contra investidas autoritárias, embora também necessite de limites para coibir o abuso, como o discurso de ódio e disseminação de desinformação. (Barroso, 2023, p.1304)

Dessa forma, as redes sociais não são apenas transmissoras passivas, havendo alguma forma de moderação para que não haja conteúdos abusivos, como discursos de ódio, notícias falsas, sendo a liberdade de expressão balanceada, com o objetivo de balancear a proteção a ataques à honra, incitação, violência.

O diploma internacional abrange como causas de limitação do direito de expressão tanto a dimensão de seu uso como instrumento de uma ofensa aos direitos individuais ou coletivos de outrem, quanto a necessidade de manter a ordem social. Há também a previsão

de que a limitação de um discurso ou conteúdo online nesses moldes deve obedecer ao princípio da legalidade, do qual se pode extrair as demais diretrizes que conduzam a um procedimento equilibrado, como já abordado, dentre elas a observância ao devido processo legal e dos critérios de necessidade e proporcionalidade.

É importante destacar que se trata de um direito que não é ilimitado e deve ser harmonizado com outros direitos fundamentais, como o respeito à honra, à privacidade e à dignidade humana. Com a expansão das redes sociais, surgiram novos desafios, já que a rapidez e o alcance das postagens podem intensificar os impactos negativos de conteúdos ofensivos ou inverídicos, sendo uma ferramenta digital em que as pessoas ficam mais à vontade para expressar as suas ideias, por ser um mundo digital em que estão por trás das telas e pelo fácil acesso a diversas informações e opiniões alheias, tendo comunicação com pessoas do mundo inteiro por meio das redes sociais.

Vale ressaltar que, o fato de acharem que não haverá consequências pelos seus atos ali praticados e, diante da diversidade de pessoas expressando opinião, as pessoas costumam não delimitar as suas falas por se sentirem no direito de se expressarem, achando que podem se manifestar de qualquer modo.

Diante disso, tanto a legislação quanto as decisões judiciais têm procurado definir limites que impeçam que a liberdade de expressão seja usada para causar prejuízos a terceiros. Normas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais exemplificam esse esforço de equilibrar o direito à livre manifestação com a proteção aos direitos individuais. Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, em decisões recentes, a importância de um controle mais eficaz sobre conteúdos ofensivos veiculados nas plataformas digitais.

No entanto, é importante destacar que, assim como outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é absoluta. Conforme mencionado anteriormente, existem limitações legais para evitar abusos e proteger outros direitos igualmente importantes. Além das restrições já citadas, também estão proibidas a divulgação de propaganda belicista, a apologia ao nazismo e qualquer discurso que viole a dignidade humana.

Vale frisar que a liberdade de expressão não se restringe apenas ao que é aceito ou popular na sociedade, abrangendo também o direito de manifestar ideias controversas ou divergentes da opinião majoritária, desde que respeitados os limites legais e que tais manifestações não promovam ódio ou violência.

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 estabelece a liberdade de expressão como um dos pilares essenciais da democracia no Brasil, assegurando aos indivíduos o direito de se manifestar, comunicar e divulgar informações sem interferência ou censura do governo. Entretanto, é fundamental destacar que esse direito possui restrições e deve ser exercido de maneira responsável, respeitando os direitos alheios. (MASCHIO; MALAVOLTA, 2019)

Por fim, a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal de 1988 constitui um dos fundamentos essenciais para o fortalecimento da democracia no Brasil. Ela assegura aos cidadãos o direito de manifestar suas ideias e opiniões, promovendo uma sociedade livre, informada e diversa. Contudo, é fundamental que esse direito seja exercido de forma responsável, observando os limites legais e o respeito aos direitos dos outros.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: OS DESAFIOS DA MODERAÇÃO DO CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS

O discurso de ódio é definido por mensagens que estimulam a violência, incentivam o preconceito, discriminação ou atingem a dignidade de um grupo ou pessoa. De um lado, pode ser visto como uma liberdade de expressão, de outro, ofensa aos outros direitos igualmente importantes, como a proteção da reputação, da imagem e da igualdade.

Entende-se por discurso de ódio o uso de palavras que buscam insultar, intimidar ou hostilizar pessoas com base em características como raça, cor, etnia, nacionalidade, gênero ou religião (BRUGGER, 2007).

A moderação de conteúdos nas redes sociais enfrenta grandes desafios. As decisões judiciais e as normas legais em diversos países têm procurado alcançar um equilíbrio cuidadoso entre esses princípios conflitantes. Muitas sociedades criaram legislações que vedam o discurso de ódio e aplicam penalidades a quem o divulgue.

Entretanto, surgem intensos debates acerca do alcance dessas limitações. Há quem defenda que a proibição do discurso de ódio pode criar precedentes perigosos, levando a uma censura exagerada e restringindo a liberdade de expressão legítima. Por outro lado, alguns acreditam que é a maneira correta por resguardar a dignidade humana, limitando a liberdade de expressão.

Geralmente, a distinção entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio é sutil e subjetiva. As plataformas precisam encontrar um equilíbrio cuidadoso entre assegurar um ambiente seguro e respeitoso, sem, contudo, se tornarem censoras da liberdade de expressão. Para isso, é essencial que as políticas de moderação sejam claras e aplicadas de forma

consistente, garantindo assim a credibilidade e a efetividade das medidas adotadas. (MELO, 2022)

No ambiente das redes sociais, a complexidade do problema aumenta, o discurso de ódio pode se espalhar rapidamente e atingir um público muito amplo. Por isso, as plataformas digitais enfrentam o desafio de equilibrar o incentivo à liberdade de expressão com a obrigação de conter a propagação do ódio e da desinformação.

Assim, a liberdade de expressão e a proteção da honra e da imagem são direitos fundamentais que precisam coexistir de maneira equilibrada nas redes sociais. O enfrentamento ao discurso de ódio, aliado à aplicação de políticas de moderação eficientes, é fundamental para garantir um ambiente virtual seguro e respeitoso. Nesse cenário, a educação e a conscientização têm um papel vital na construção de uma cultura digital ética e responsável. Apenas com a colaboração entre usuários, plataformas e a sociedade em geral será possível assegurar que a liberdade de expressão seja exercida respeitando os direitos essenciais de todos. (DIAS; SILVA, 2023)

Em última análise, a discussão sobre o discurso de ódio e a liberdade de expressão nas redes sociais reflete a constante evolução do direito e da sociedade. Buscar um equilíbrio adequado e eficiente entre esses valores conflitantes é uma tarefa desafiadora, que demanda um diálogo permanente entre legisladores, especialistas jurídicos, ativistas e a sociedade em geral.

OPACIDADE ALGORÍTMICA E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A crescente influência das plataformas digitais no acesso à informação e na formação da opinião pública trouxe à tona um novo desafio jurídico e social: a opacidade algorítmica. Os algoritmos utilizados pelas redes sociais desempenham papel central na seleção, organização e recomendação de conteúdos aos usuários. Embora essas ferramentas sejam frequentemente apresentadas como mecanismos neutros e automatizados, sua atuação interfere diretamente na visibilidade de informações, discursos políticos, manifestações culturais e debates públicos.

No contexto das redes sociais, os algoritmos são responsáveis por determinar quais conteúdos terão maior alcance e engajamento, influenciando a experiência dos usuários e, consequentemente, moldando percepções sociais e políticas. Essa dinâmica gera preocupações relacionadas à transparência, à liberdade de expressão e à responsabilidade das

plataformas digitais, especialmente quando determinados conteúdos são impulsionados ou suprimidos sem critérios claros.

A chamada “opacidade algorítmica” refere-se justamente à dificuldade de compreender como funcionam os sistemas automatizados de recomendação e moderação utilizados pelas plataformas digitais. Em grande parte dos casos, os critérios empregados pelos algoritmos não são divulgados integralmente pelas empresas de tecnologia, sob a justificativa de proteção de segredo industrial e preservação da segurança dos sistemas. Como consequência, usuários, pesquisadores e autoridades públicas enfrentam obstáculos para identificar possíveis vieses, discriminações ou abusos decorrentes dessas ferramentas.

Segundo Shoshana Zuboff (2019), o modelo de negócios das big techs está diretamente ligado à coleta massiva de dados pessoais e ao uso de mecanismos automatizados de previsão e direcionamento comportamental. A autora sustenta que o chamado “capitalismo de vigilância” transforma os dados dos usuários em matéria-prima econômica, permitindo às plataformas influenciar comportamentos e preferências por meio da personalização algorítmica.

Nesse cenário, as plataformas digitais deixam de atuar apenas como intermediárias técnicas e passam a exercer significativo poder sobre a circulação de informações. A seleção automatizada de conteúdos pode contribuir para a ampliação da desinformação, da polarização política e da disseminação de discursos extremistas, especialmente quando o sistema prioriza conteúdos que geram maior engajamento emocional.

Os algoritmos das redes sociais costumam privilegiar conteúdos capazes de gerar reações intensas, comentários e compartilhamentos, uma vez que essas interações aumentam o tempo de permanência dos usuários nas plataformas e favorecem a monetização por meio de publicidade direcionada. Contudo, essa lógica econômica pode incentivar a circulação de conteúdos sensacionalistas, notícias falsas e discursos de ódio.

Cass Sunstein (2018) destaca que os ambientes digitais tendem a criar “câmaras de eco”, nas quais os indivíduos são expostos predominantemente a opiniões semelhantes às suas. Isso ocorre porque os algoritmos personalizam o conteúdo com base no histórico de navegação e nas preferências do usuário, reduzindo o contato com perspectivas divergentes. Como resultado, ocorre o fortalecimento da polarização social e o enfraquecimento do debate democrático.

Além disso, a ausência de transparência sobre os critérios de moderação e recomendação de conteúdos gera insegurança jurídica e desconfiança por parte dos usuários. Muitas plataformas removem publicações, suspendem contas ou reduzem o alcance de determinados conteúdos sem apresentar justificativas claras ou mecanismos eficazes de contestação. Tal prática suscita debates acerca da possibilidade de censura privada e da violação da liberdade de expressão.

Embora as plataformas possuam autonomia para estabelecer termos de uso e políticas internas, essa liberdade empresarial não pode se sobrepor aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a circulação de ideias e para o pluralismo político.

Entretanto, conforme já analisado anteriormente, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. O ordenamento jurídico brasileiro admite limitações quando o exercício desse direito viola outros direitos fundamentais, como a honra, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a segurança coletiva. Dessa forma, a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais apresenta-se como uma atividade necessária, porém deve ser realizada com critérios transparentes, proporcionais e compatíveis com os princípios constitucionais.

Nesse contexto, ganha relevância o debate sobre a necessidade de maior transparência algorítmica. Diversos países e organismos internacionais têm discutido mecanismos regulatórios voltados à fiscalização dos sistemas automatizados utilizados pelas plataformas digitais. Na União Europeia, por exemplo, o Digital Services Act (DSA) estabeleceu obrigações para grandes plataformas online, incluindo deveres de transparência sobre sistemas de recomendação, publicidade direcionada e remoção de conteúdos ilícitos.

O objetivo dessas iniciativas não é impedir a utilização de algoritmos, mas garantir que os usuários tenham acesso a informações mínimas sobre o funcionamento dessas ferramentas e possam contestar decisões automatizadas que afetem seus direitos. A transparência algorítmica também permite maior controle social e institucional sobre possíveis práticas discriminatórias ou abusivas.

No Brasil, embora o Marco Civil da Internet represente um importante avanço na proteção dos direitos digitais, ainda existem lacunas normativas relacionadas ao funcionamento dos algoritmos das plataformas digitais. O artigo 19 do Marco Civil estabelece que os provedores de aplicações somente poderão ser responsabilizados civilmente

por conteúdos gerados por terceiros após descumprimento de ordem judicial específica de remoção, salvo exceções legais.

Apesar disso, o modelo brasileiro ainda enfrenta dificuldades para lidar com problemas relacionados à moderação automatizada de conteúdo, à impulsão de desinformação e à ausência de transparência nos sistemas digitais. O Projeto de Lei nº 2630/2020 surge justamente como tentativa de enfrentar parte desses desafios, ao prever medidas de transparência e responsabilização para plataformas digitais.

Entre as propostas debatidas no âmbito do PL das Fake News, destacam-se obrigações relacionadas à publicação de relatórios de transparência, identificação de publicidade política, mecanismos de rastreabilidade de mensagens em massa e deveres de cooperação das plataformas com autoridades públicas. Embora o projeto receba críticas de diferentes setores, ele evidencia a preocupação crescente com o poder exercido pelas plataformas digitais na circulação de informações.

Outro ponto relevante refere-se à existência de vieses algorítmicos. Os sistemas automatizados são desenvolvidos a partir de bases de dados e critérios definidos por seres humanos, podendo reproduzir preconceitos estruturais presentes na sociedade. Assim, decisões automatizadas podem afetar desproporcionalmente determinados grupos sociais, reforçando discriminações raciais, políticas, religiosas ou de gênero.

Danielle Citron (2019) observa que a ausência de responsabilização adequada das plataformas digitais pode favorecer a proliferação de abusos online, incluindo campanhas de assédio, desinformação e ataques coordenados contra grupos vulneráveis. Para a autora, as empresas de tecnologia devem adotar medidas mais eficazes de prevenção e controle de danos, conciliando inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, o uso crescente da inteligência artificial na moderação de conteúdo apresenta limitações significativas. Sistemas automatizados frequentemente possuem dificuldades para compreender contexto, ironia, linguagem regional ou nuances culturais, o que pode resultar tanto na remoção indevida de conteúdos legítimos quanto na permanência de conteúdos ilícitos.

Por essa razão, muitos especialistas defendem que a moderação de conteúdo não deve ocorrer exclusivamente por mecanismos automatizados. A supervisão humana continua

sendo indispensável para garantir decisões mais equilibradas, transparentes e compatíveis com os direitos fundamentais.

A discussão sobre opacidade algorítmica também envolve a necessidade de fortalecimento da educação digital e da alfabetização midiática. Em uma sociedade marcada pela circulação massiva de informações, torna-se essencial capacitar os usuários para identificar conteúdos falsos, compreender o funcionamento das plataformas e desenvolver senso crítico em relação às informações consumidas online.

Portanto, a transparência algorítmica representa um dos principais desafios contemporâneos da regulação das plataformas digitais. O equilíbrio entre inovação tecnológica, liberdade de expressão e proteção dos direitos fundamentais exige não apenas mecanismos jurídicos eficazes, mas também maior responsabilidade das empresas de tecnologia e participação ativa da sociedade civil.

Diante disso, conclui-se que os algoritmos exercem influência significativa sobre o debate público e sobre a circulação de informações nas redes sociais. Embora sejam ferramentas importantes para organização de conteúdos em larga escala, seu funcionamento não pode permanecer totalmente obscuro, especialmente quando afeta direitos fundamentais dos usuários. Assim, a construção de modelos regulatórios transparentes, proporcionais e democráticos torna-se essencial para assegurar um ambiente digital mais seguro, plural e compatível com os valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Curso de direito constitucional contemporâneo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº. 2630 de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: . Acesso em 14 set. 2024.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007.

CITRON, Danielle Keats. Hate Crimes in Cyberspace. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

DELGADO, Maria Paula Teixeira. A regulamentação das redes sociais como uma ferramenta de combate à desinformação. Orientador: Anderson Souza da Silva Lanzillo. 2024. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: . Acesso em 10 set. 2024.

DIAS, Adrielli de Sousa; SILVA, Hemanoela Loureço da. A liberdade de expressão e o acesso à Internet. 2023. RESUMO EXPANDIDO - Rede de Ensino Doctum – Unidade Centro Juiz de Fora.

FONTENELE, Vivian; SCIAMMARELLA, Ana Paula. Os excessos na liberdade de expressão e o discurso de ódio contra as mulheres ucranianas titulares das políticas públicas para refugiadas: Um estudo de caso sobre as falas do deputado Arthur do Val. Revista de Direito da Administração Pública, v. 1, n. 3, 2023.

FREITAS, Maurício de. A regulamentação das redes sociais no Brasil. Jusbrasil, 2022. Disponível em: . Acesso em 10 set. 2024.

LE MOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

MELO, Julia Roberta Brum de Araujo. A utilização da liberdade de expressão para um livre discurso de ódio: análise de uma atual conjuntura social e tecnológica. 2022. 40 p. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Ciências Sociais – Ciência Política) - Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, São Borja, 2022.

MASCHIO, Bianca; MALAVOLTA, Angélica Erbice. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DO ABUSO DO DIREITO E OS SEUS REFLEXOS NA VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO.

SILVA, Lucas Gonçalves; SANTOS, Elaine Celina Afra da Silva. O Aumento Das “Fake News” Durante A Propaganda Eleitoral E Sua Possível Influência No Resultado Do Pleito. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Volume 5, n.º 1, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. #Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton: Princeton University Press, 2018

UNIÃO EUROPEIA. Digital Services Act. Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 17 maio 2026.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.